

JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO: Dano Existencial

EXHAUSTIVE WORK DAY: Existential Damage

Isméria Espíndula Abdala

Bacharel em Direito pela Fundação Presidente Antonio Carlos de Teófilo Otoni-MG.
Brasil

Recebido: 01/05/2020 – Aceito: 20/05/2020

Resumo:

A consagração dos direitos dos trabalhadores na Constituição Federal e na CLT já não autorizam o trabalho exaustivo, ao ponto de ferir a dignidade do ser humano em várias facetas, mormente ao convívio familiar e á saúde do trabalhador. Os tratados, os pactos, as declarações e as convenções internacionais de proteção dos direitos humanos enfatizam a afirmação de que o trabalho exaustivo fere a dignidade humana do trabalhador, por retirá-lo de ter laser e do convívio familiar, o que consistiria em grave forma de violação dos direitos humanos. Por outro lado, percebe-se que os nossos tribunais, ao interpretarem a ocorrência do dano existencial como indenizável, transferem para o trabalhador o ônus de provar que o trabalho exaustivo desenvolvido lhe causou danos de ordem familiar ou psicológico, o que, embora seja presumível, é transformado em um fato que deve ser provado.

Palavras-chave: Jornada Exaustiva de Trabalho. Dano Existencial. Dignidade do Trabalhador. Saúde e Lazer do Trabalhador. Decisão dos Tribunais.

Abstract

The enshrining of workers' rights in the Federal Constitution and in the CLT no longer authorize exhaustive work, to the point of injuring the dignity of the human being in various facets, especially family life and worker health. The treaties, pacts, declarations and international conventions for the protection of human rights emphasize the claim that exhaustive work hurts the human dignity of the worker, by removing him from having a laser and from family life, which would consist of a serious form violation of human rights. On the other hand, it is clear that our courts, when interpreting the occurrence of existential damage as indemnifiable, transfer to the worker the burden of proving that the exhaustive work developed has caused him family or psychological damages, which, although it is presumed , is transformed into a fact that must be proven.

Keywords: Exhaustive Workday. Existential Damage. Dignity of the Worker. Worker's Health and Leisure. Decision of the Courts.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo principal demonstrar que a jornada exaustiva de labor traz para o trabalhador diversos prejuízos na esfera familiar e até espiritual.

Analisar-se-á, outrossim, que as decisões dos nossos tribunais fogem de um direito mais justo e razoável, por exigir do trabalhador provas concretas de fatos familiares que, muitas vezes, poderão até o constranger por ter que demonstrá-las em juízo.

Demais disso, o trabalhador poderá encontrar infinitas dificuldades em demonstrar que, por diversas vezes, não esteve presente com filhos e esposa para uma conversa produtiva e amistosa no seio familiar, ou que por outras vezes discutiu com a esposa porque não pôde estar presente em alguma data comemorativa, ou pelo cansaço não conseguiu sair para um laser.

Nada obstante, em reiteradas decisões dos nossos tribunais a jurisprudência é no sentido de que só há dano existencial se ocorrer a demonstração real e concreta do dano causado ao trabalhador.

Nesse diapasão, analisar-se-á qual a solução mais consentânea com a dignidade humana do trabalhador submetido a horas exaustivas de trabalho, levando-se em conta a inversão do *onus probandi* quanto a esse fato.

Por fim, demonstrar-se-á, ainda, que a sociedade brasileira, sem sombra de dúvidas, tem uma dívida impagável com a classe trabalhadora desde a instalação do capitalismo neste estado.

2. DA JORNADA DE TRABALHO NO BRASIL

Jornada de trabalho é o parâmetro máximo autorizado por lei para que o trabalhador fique à disposição do empregador, compreendendo a duração do trabalho, horário de trabalho e intervalos, ou seja, no direito do trabalho brasileiro a jornada de trabalho corresponde ao período diário durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador.

Neste contexto, a legislação vigente é clara ao estipular, como regra, no art. 58, *caput*, da clt, que a jornada de trabalho não excederá 8 (oito) horas diárias,

podendo ser prorrogada por mais 2 (duas) horas (art. 59, clt) mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou em decorrência de contrato coletivo de trabalho. na mesma linha de estipulação, está a constituição federal/1988 prevê 8 horas diárias e 44 horas semanais de trabalho (art. 7º, xiii).

Destarte, é de bom alvitre mencionar que a fixação da jornada pode dar-se pelo tempo efetivamente trabalhado e pelo tempo à disposição do empregador, previstos na consolidação das leis do trabalho (clt) em seu art. 4º, no qual se dispõe que *“considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”*.

Como exceção à regra acima há algumas atividades específicas, já sumuladas no ordenamento jurídico que permitem outras formas de jornadas ou escalas diferenciadas (ex: 12 x 36, vide súmula 444 do tst; turno ininterrupto de revezamento, conforme oj's 360, 396, entre outras atividades), previstas em lei ou ajustadas mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho em que pese a previsão legal e jurisprudencial de fixação da jornada de trabalho além da carga horária de 8h diárias ou 44h horas semanais, na prática, muitas vezes, esses excessos de jornada implicam detrimento do trabalhador em outras atividades que lhe proporcionariam melhor estado psíquico.

3. DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO

A jornada exaustiva pode ser caracterizada quando a previsão legal do tempo de duração da jornada normal de trabalho é ultrapassada por reiteradas vezes. Uma jornada de trabalho que avança, além dos limites de tempo permitidos pela legislação, pode trazer muitos danos para o trabalhador, pois uma jornada de trabalho exaustiva deteriora as próprias condições do trabalho quanto aos direitos das partes, máxime daqueles vulneráveis na relação laboral.

Além disso, a jornada exaustiva também repercute negativamente na vida pessoal do trabalhador, produzindo prejuízos sociais, familiares e em sua saúde, dentre outros.

A jornada exaustiva impede que o trabalhador mantenha uma vida normal em suas relações sociais cotidianas, visto que aquele ficará confinado no ambiente de trabalho sem contato com a sociedade em geral.

O convívio familiar é o que mais se torna prejudicado com a jornada exaustiva de trabalho para o obreiro, enfraquecendo os vínculos socioafetivos entre os membros da relação conjugal e paternal. Muitas vezes os filhos perdem a oportunidade de ter a presença do pai na sua fase mais elementar da primeira infância, gerando, inclusive, problemas de identidade entre pai e filhos.

Não menos traumático como decorrência da jornada exaustiva encontram-se os problemas de saúde que acometem o trabalhador pelo excessivo esforço físico ou mental na sua atividade laboral. A esse respeito convém registrar as assertivas de Barboza MCN, Milbrath VM, Bielemann VM, Siqueira HCH ¹:

“Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho (DORT) são afecções que envolvem os nervos, tecidos, tendões e estruturas de suporte do corpo, causadas por processo crônico desenvolvido por atividades realizadas durante o trabalho(1). Devido a sua grande prevalência no país, a doença tornou-se um problema de saúde pública(2). Portanto, o trabalhador necessita ser assistido por meio de um serviço de saúde ocupacional, capaz de elaborar e executar programas de promoção, prevenção e recuperação da saúde dos empregados.”

A questão relacionada aos problemas de saúde do trabalhador decorrentes da jornada exaustiva tem implicações de dois níveis: individual e social.

Sob a perspectiva individual tem-se que o trabalhador perde a qualidade de vida em razão dos procedimentos terapêuticos submetidos, que muitas vezes chegam a ser invasivos e dolorosos. Ademais, o tratamento de saúde, não raras vezes, importa gastos expressivos de recursos financeiros do trabalhador com os dispêndios da assistência integral à saúde (honorários de profissionais, medicamentos, próteses etc.).

Sob o prisma social, convém ponderar que as doenças decorrentes da jornada exaustiva de trabalho também impactam os serviços de saúde pública e

¹ Barboza MCN, Milbrath VM, Bielemann VM, Siqueira HCH. **Doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT) e sua associação com a enfermagem ocupacional**. Rev Gaúcha Enferm., Porto Alegre (RS) 2008 dez;29(4):633-8

previdência social, elevando as filas de espera do Sistema Único de Saúde e o déficit da Previdência Social. Em conseqüência, o Estado passa a assumir danos decorrentes da atividade privada e não compartilha esse dano social com o empregador.

A esse respeito dos impactos sociais para a coletividade impõe-se registrar o seguinte²:

A incidência de doenças profissionais, medida a partir da concessão de benefícios previdenciários, manteve-se praticamente inalterada entre 1970 e 1985: em torno de dois casos para cada 10 mil trabalhadores. No período de 1985 a 1992, esse índice alcançou a faixa de quatro casos por 10 mil. A partir de 1993, observa-se um crescimento com padrão epidêmico, registrando-se um coeficiente de incidência próximo a 14 casos por 10 mil. Esse aumento acentuado deve-se, principalmente, ao grupo de doenças denominadas LER ou DORT, responsáveis por cerca de 80 a 90% dos casos de doenças profissionais registrados, nos últimos anos, no MPAS. Considera-se que esse aumento absoluto e relativo da notificação das doenças profissionais ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), por meio da CAT, é um dos frutos das ações desenvolvidas nos projetos e programas de saúde do trabalhador, implantados na rede de serviços de saúde, a partir da década de 80.

Não se conhece o custo real, para o país, da ocorrência de acidentes e das doenças relacionados ao trabalho. Estimativa recente avaliou em R\$ 12,5 bilhões anuais o custo para as empresas e em mais de R\$ 20 bilhões anuais para os contribuintes. Esse exercício, embora incompleto, permite uma avaliação preliminar do impacto dos agravos relacionados ao trabalho para o conjunto da sociedade (Pastore, 1999)”

Nesse diapasão, extrai-se que trabalhar 10 horas ou mais quase todos os dias pode ser caracterizado como uma jornada exaustiva. Por outro lado, não é apenas a extensão das horas trabalhadas que a caracteriza. Também um incremento na ritmicidade do trabalho ou na produtividade podem provocar um aumento na jornada de trabalho.

2

<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/seguranca%20e%20saude%20no%20trabalho/Saudedotrabalhador.pdf>

3 Do dano existencial

O dano existencial é toda conduta que tem por finalidade atingir um projeto de vida do empregado ou sua convivência familiar e social causando-lhe prejuízo pessoal ou ao desenvolvimento profissional.

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* - perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. (BEBBER, JÚLIO CÉSAR: 2009).

O dano existencial pode ser caracterizado pela sobrecarga de horas extras além do limite legal de forma habitual, tudo de modo a causar um prejuízo concreto no modo de vida da pessoa (prejuízo à saúde psíquica) e/ou a um projeto de vida (exemplifique-se com o trancamento da faculdade por não conseguir comparecer as aulas) e/ou prejuízo concreto no convívio familiar (exemplifique-se com um divórcio por estar sempre ausente do meio familiar) (NASCIMENTO: 2014).

Sabe-se que a prática da jornada exaustiva de trabalho é a principal responsável pela ocorrência de doenças e de acidentes do trabalho. Assim, a saúde do trabalhador é um de seus primeiros bens prejudicados nessa condição de trabalho, pois o trabalhador não tendo o descanso necessário para recompor suas forças vai ao longo dos anos adquirindo vários problemas de saúde, cujos resultados já se fez sentir no plano individual e social.

A supressão do direito ao lazer do trabalhador em razão da jornada exaustiva também importa em graves danos à saúde fisiopsíquica. Esse direito é fundamental para que o trabalhador descanse e tenha tempo para atividades que lhe permitam o relaxamento e a redução do estresse, de forma que constitui intensa lesão à integridade daquele a violação desse direito.

A jornada exaustiva, portanto, importa robotização do ser humano em detrimento da dignidade humana.

4. Análise das decisões dos nossos Tribunais

Nesse contexto, é imperioso refletir sobre a orientação jurisprudencial a respeito da jornada exaustiva de trabalho. Senão veja-se.

No primeiro momento, analisar-se-á o entendimento contrário à presunção do dano existencial decorrente da jornada exaustiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Em face da configuração de possível violação do art. 818 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não for demonstrada a efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos. Com efeito, embora se possa inferir do quadro fático delineado pelo Regional que houve sobrejornada além do permissivo legal, não restou consignada, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometido as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 102456020155150080, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 27/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017)

DANO MORAL - EXCESSO DE JORNADA A exigência de trabalho extraordinário, por si só, não configura conduta ilícita a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 20334-41.2013.5.04.0203 Data de Julgamento: 23/05/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018)

DANO MORAL. EXCESSO DE JORNADA. A prestação habitual e regular de horas extras determinada pelo empregador, de per si, não impõe sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ante a não caracterização de ato ilícito, que denote efetivo prejuízo aos direitos de personalidade do reclamante. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 339-64.2013.5.09.0668 Data de Julgamento: 16/05/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA. A Corte regional entendeu que a realização de horas extraordinárias habituais, por si só, não enseja o pagamento de indenização, devendo ser provado o prejuízo sofrido em razão do sobrelabor, o que não foi demonstrado no caso. Conforme decidido pelo Tribunal Regional, o dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos. Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, *in re ipsa*, a dor e o dano à sua personalidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias,

extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 15076520145090022, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018).

Nada obstante, o TST, em decisão do Recurso de Revista 1338-762015.5.17.0101. , julgado em 22 de fevereiro de 2017, alterou o entendimento de que a jornada exaustiva configura dano existencial. Em relevante voto, o ministro José Roberto Freire Pimenta pontuou que:

Assim, fica comprovada a reprovável conduta patronal, com a prática de abuso do poder diretivo ao exigir jornadas exaustivas de trabalho e restrição dos direitos ao descanso e lazer, com óbvias consequências à saúde da obreira, que se via na contingência de ter que produzir sem poder refazer as energias dispendidas, resultando em ofensa aos direitos humanos fundamentais, atingindo-se a dignidade, a liberdade e o patrimônio moral da demandante, o que acarreta a obrigação legal de reparar.

Em decisão de processo 2ª TURMA da TRT-PR, (Processo 00486-2015-017-09-00-3-ACO-04130-2017), o desembargador Cássio Colombo Filho destacou em seu voto que reconheceu a existência de dano existencial a um trabalhador rural:

A exigência habitual do elasticimento da jornada de trabalho ofende a honra subjetiva do reclamante. Assim, diante do evidente menoscabo da dignidade do trabalhador, que certamente teve sofrimento psicológico, resta caracterizado o dano moral, que merece compensação.

Nessa mesma perspectiva, cumpre registrar os seguintes julgados do TST:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. DANO IN RE IPSA. O dano existencial é espécie do gênero dano imaterial cujo enfoque está em perquirir as lesões existenciais, ou seja, aquelas voltadas ao projeto de vida (autorrealização - metas pessoais, desejos, objetivos etc) e de relações interpessoais do indivíduo. Na seara juslaboral, o dano existencial, também conhecido como dano à existência do trabalhador, visa examinar se a conduta patronal se faz excessiva ou ilícita a ponto de imputar ao trabalhador prejuízos de monta no que toca o descanso e convívio social e familiar. Nesta esteira, esta Corte tem entendido que a imposição ao empregado de jornada excessiva ocasiona dano existencial, pois compromete o convívio familiar e social, violando, entre outros, o direito social ao lazer, previsto constitucionalmente (art. 6º, caput). Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, além de não usufruir regularmente dos intervalos intrajornada e interjornada, o reclamante laborava em extensa jornada, havendo ocasiões em que laborou 80 horas extras no mês e até 100 horas extras no mês. Assim, comprovada a jornada exaustiva, decorrente da conduta ilícita praticada pela reclamada, que não observou as regras de limitação da jornada de trabalho, resta patente a existência de dano imaterial in re ipsa, presumível em razão do fato danoso. Precedentes da Turma. Recurso de revista não conhecido." (PROCESSO Nº TST-RR-11307-26.2015.5.03.0095. 2ª Turma. Relª. Ministra MARIA HELENA MALLMANN. Dje 19/09/2018)

(...) 2 - DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA (14 HORAS). DANO IN RE IPSA. 2.1. No caso, o Tribunal Regional, apesar de reconhecer a jornada de trabalho excessiva do reclamante de 14 horas diárias, concluiu que não ficou demonstrado o cumprimento de jornada exaustiva a ponto de impossibilitar-lhe o convívio familiar e a manutenção das relações sociais. 2.2. Conforme jurisprudência desta Corte, a submissão à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita a vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e estudos. 2.3. Assim, uma vez vislumbrada a jornada exaustiva, como no caso destes autos, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano "in re ipsa", ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso. 2.4. Indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira das decisões proferidas por esta Turma em casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11892-10.2015.5.03.0053, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS POR CINCO ANOS. Demonstrada possível ofensa ao art. 186 do CCB, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS POR CINCO ANOS. ***O dano existencial é espécie do gênero dano imaterial cujo enfoque está em perquirir as lesões existenciais, ou seja, aquelas voltadas ao projeto de vida (autorrealização - metas pessoais, desejos, objetivos etc) e de relações interpessoais do indivíduo. Na seara juslaboral, o dano existencial também conhecido como dano à existência do trabalhador, visa examinar se a conduta patronal se faz excessiva ou ilícita a ponto de imputar ao trabalhador prejuízos de monta no que toca o descanso e convívio social e familiar.*** Nessa esteira, para ocorrência do dano existencial, consoante construção doutrinária e jurisprudencial, torna-se imprescindível a demonstração inequívoca dos danos à existência do trabalhador ocasionados, por exemplo, pela não concessão das férias por um longo período no decurso da relação empregatícia. No caso, verifica-se que a privação ao direito às férias por longo período (por cinco anos) resulta indiscutivelmente em medida que suprimiu ou limitou as atividades de cunho familiar, cultural, social, recreativas, esportivas, afetivas, ou quaisquer outras desenvolvidas pelo empregado fora do ambiente laboral, restando, ao contrário do que afirmou o Regional, patente a existência de dano imaterial, sendo, contudo, na modalidade de dano moral in re ipsa. Urge registrar, outrossim, que houve claro descumprimento reiterado das normas de segurança e saúde do trabalho, sujeitando o trabalhador ao prejuízo contra a saúde física e mental. Na hipótese dos autos, constato que o elemento culpa emergiu da conduta negligente da Reclamada em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador, incorrendo no dever de indenizar em face da não concessão de férias no período de cinco. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 24517-89.2015.5.24.0086, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017) (grifo nosso)

Conforme já se demonstrou nesse trabalho, a jornada exaustiva implica grave comprometimento da saúde do obreiro, razão pela qual a melhor orientação jurisprudencial deve ser no sentido de impor ao empregador maior rigor quando submeter o trabalhador a essa condição de trabalho.

4.1 Dano Existencial: Concreto X Presumível

O dano existencial concreto é aquele que o trabalhador consegue demonstrar por meios de provas a sua ocorrência, ou seja, dano existencial é toda conduta que tem por finalidade atingir um projeto de vida do empregado ou sua convivência familiar e social causando-lhe prejuízo pessoal ou ao desenvolvimento profissional, que seja comprovado judicialmente para que o trabalhador além de horas extras indenizáveis, seja também ressarcido pelo dano existencial sofrido, por excesso de jornadas.

Importante ressaltar que para se ter o dano existencial necessário se faz a comprovação do prejuízo e o nexo de causalidade com a conduta. Assim, a sobrecarga de horas extras para além do limite legal de forma reiterada, por si só, não são condutas capazes gerar o dano existencial. Ressalta-se que a própria legislação já possui punições próprias e específicas para tais infrações, como, por exemplo, a multa administrativa, o pagamento de horas extraordinárias com adicional de no mínimo 50%, o pagamento em dobro das férias não concedidas. Haverá o dano existencial se restar comprovado o dano a um projeto de vida e/ou ao convívio social e familiar, o que, muitas vezes, o trabalhador não consegue demonstrar concretamente a prova do mencionado dano.

Assim, resta claro que a solução mais consentânea com a dignidade humana do trabalhador submetido a horas exaustivas de trabalho é admitir que o dano decorrente dessa situação seja presumível, invertendo-se o ônus probatório desse fato para o empregador.

Nesse sentido, já há precedente reconhecendo a presunção de dano existencial na hipótese de jornadas exaustivas:

4.2 DANO. DANO MORALIN RE IPSA. PRESUNÇÃO HOMINIS.

A controvérsia cinge-se na necessidade de comprovação efetiva do dano na hipótese de jornada de trabalho exorbitante imposta ao trabalhador. Na hipótese, a Corte de origem concluiu ser "evidente que as jornadas extenuantes, a ausência de obediência ao intervalo intrajornada mínimo e ao descanso semanal lesionam o projeto de vida do trabalhador, até mesmo porque, in casu, depreense-se do conjunto probatório que lhe restava tempo diário apenas para necessidades básicas, como dormir", e condenou as rés ao pagamento de indenização no importe de R\$

10.000,00 (dez mil reais). Esta Corte tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona dano existencial, modalidade de danos imaterial e extrapatrimonial em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar-se a descanso, convívio familiar, lazer, estudo, reciclagem profissional e tantas outras atividades, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 1793-56.2013.5.09.0029 Data de Julgamento: 09/10/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018.) (grifo nosso)

Pode-se dizer que a situação em tela se enquadra na disposição contida no §1º do art.373 do CPC, a saber: “Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.” (grifo nosso)

Conforme elucidado, o obreiro encontrará dificuldades na demonstração do dano existencial no sentido de individualizar todos os fatos relacionados a esse dano, quando na verdade por compreensão racional pode-se inferir que a jornada exaustiva, por si só, implica esse consectário prejudicial à existência daquele.

É importante destacar que o dano existencial decorrente da jornada excessiva constitui violação expressa dos arts. 1º, III, 5º, X, e 6º, caput, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

5. Conclusão

À luz do que foi exposto, pode-se observar que o reconhecimento do dano existencial decorrente da jornada exaustiva tem merecido tratamento diferenciado nos tribunais do País.

Convergem alguns tribunais no sentido de que a prova do dano existencial é ônus do trabalhador, visto que a jornada exaustiva, por si só, não configura esse resultado lesivo ao obreiro.

De outro lado, a corrente jurisprudencial mais acertada defende a presunção do dano existencial nas hipóteses de submissão do trabalhador à jornada exaustiva.

Não é difícil reconhecer que a jornada exaustiva de trabalho pode ensejar dano existencial ao trabalhador no seu plano individual, familiar e social.

No plano individual o trabalhador submetido a jornada exaustiva pode sofrer graves problemas de saúde física e psíquica. Nessa esteira, o quadro de saúde grave intensifica o dano individual na medida em que o trabalhador tem gastos financeiros com o procedimento terapêutico a que é submetido (honorários de profissionais, aquisição de próteses, órteses, medicamentos) e é exposto a métodos invasivos e dolorosos (cirurgias, fisioterapia, reações adversas do uso de medicamentos).

No plano familiar o obreiro que está constantemente exposto à jornada exaustiva de trabalho vê-se prejudicado no vínculo socioafetivo com o cônjuge/companheiro e com os filhos menores. A situação pode levar ao próprio rompimento da relação conjugal e também privar o filho menor de uma participação de seu pai na fase da primeira infância.

No plano social o dano existencial decorrente da jornada exaustiva implica afastamento do obreiro de suas relações sociais a ponto de confiná-lo no ambiente de trabalho. Da mesma forma, prejuízos econômicos são sentidos pela coletividade nos casos de prestação de serviço de saúde ao trabalhador e nas hipóteses de concessão de benefícios previdenciários em razão de seu afastamento das atividades econômicas.

À guisa do exposto, em que pese entendimento diverso, percebe-se que a jornada exaustiva de trabalho, por sua própria natureza, importa dano existencial ao trabalhador em suas diversas dimensões.

Referências

BARBOZA MCN, MILBRATH VM, BIELEMAN VM, Siqueira HCH. Doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT) e sua associação com a enfermagem ocupacional. Rev Gaúcha Enferm., Porto Alegre (RS) 2008 dez;29(4):633-8

BEBBER, JÚLIO CÉSAR, Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial – breves considerações; Revista LTr., vol. 73, nº01, janeiro de 2009.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. Dano existencial requer prova de prejuízo e nexo de causalidade. Disponível em 'https://www.conjur.com.br/2014-mar-18/sonia-mascaro-dano-existencial-requer-prova-prejuizo-nexo-causalidade'. Acesso em 05/11/2018, 10h36min.

RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Viera. Princípio da reparação integral. São Paulo: Saraiva, 2010.

SEVERO. Sérgio. Os danos extrapatrimoniais. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial na jurisprudência italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. Revista da Ajuris, Porto Alegre, n. 124, p.327-356, dez. 2011.

<http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/manuais/seguranca%20e%20saude%20no%20trabalho/Saudedotrabalhador.pdf>